

Guia de Municipalização

Integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito

SECRETARIA NACIONAL DE
TRÂNSITO

MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Objetivo

O presente guia trata de roteiro indicativo para facilitar a compreensão dos municípios sobre suas obrigações, mostrando de forma prática os passos a serem dados para integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Destina-se principalmente àqueles municípios que ainda não se adequaram às exigências legais e, portanto, estão mais suscetíveis à responsabilização pelo que possa ocorrer no âmbito de sua competência.



Apoio

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) apoia os municípios na tarefa de cumprir as determinações legais e no relacionamento necessário entre o município e órgãos do SNT para a implantação da municipalização do trânsito.



Constituição Federal 1988

- A partir da competência constitucional privativa da União para legislar em matéria de trânsito (art. 22, XI), foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- O diploma legal estabeleceu novo status e trouxe novas competências aos municípios, que passam a responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos, podendo aplicar as penalidades e medidas administrativas no caso de infração.
- De acordo com o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo.
- Dentro do pacto federativo instituído pela Constituição de 1988, uma nova ordem vem sendo implantada na gestão do trânsito, com a criação dos órgãos municipais, que passam a compor o SNT.
- Todos os municípios, como membros da Federação, assumiram novas responsabilidades e obrigações.





Composição do SNT

Art. 7º do CTB

Conforme dispõe o art. 7º do CTB, compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I** - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II** - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III** - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV** - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V** - a Polícia Rodoviária Federal;
- VI** - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII** - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.



O que é Trânsito?

- A lei diz que trânsito é o uso das vias pelas pessoas, veículos e animais, circulando isolados, em grupo ou, ainda, sendo transportados. Essa simples ação de ir e vir é um assunto que requer disciplina e trabalho quando se trata de um país com milhões de pessoas e milhões de veículos.
- Muitas ações para tornar o trânsito fácil e seguro dependem das prefeituras. Os municípios têm seu papel bem definido no CTB.

Considera-se **Trânsito** "a utilização das vias por pessoas, veículos, animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.!"

CTB, Art. 1º, §1º



Competências dos Municípios

Art. 24 do CTB



Conforme dispõe o art. 24 do CTB, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III** - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV** - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V** - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI** - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;



XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;





XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.



Art. 1º do CTB:

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do SNT respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantem o exercício do direito do trânsito seguro.



Atenção!

- A municipalização é o processo legal, administrativo e técnico por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos serviços relativos ao trânsito da cidade, tratando de questões voltadas aos pedestres, à circulação, ao estacionamento e à parada de veículos e animais, à implementação e à manutenção de sinalização, entre outras;
- O trânsito acontece nas ruas, nas avenidas, nos logradouros, nos caminhos, nas passagens, nas estradas e nas rodovias, nas praias abertas à circulação pública, nas vias internas pertencentes a condomínios, etc. O uso dessas vias deve ser regulamentado pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre elas, de acordo com as características locais.





- A municipalização favorece a solução de problemas relacionados à sinalização precária, aos estacionamento em locais inapropriados, à travessia de pedestres, às dimensões inadequadas de ruas e de praças, etc., por meio de ações planejadas e conscientes, voltadas ao bem da população.
- A municipalização estreita as relações do município com os demais órgãos ou entidades do SNT e com vários outros setores (o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, a imprensa, as organizações não governamentais, etc.).
- Os municípios integrados há mais tempo estão já mensuram resultados importantes na redução das mortes decorrentes de acidentes de trânsito e consequente redução dos gastos hospitalares.





A integração do município representa:

1

A redução de problemas relativos ao trânsito já existentes.

2

A aproximação da administração municipal com a população (cada vez mais ávida por participar dos acontecimentos).

3

O respeito pela qualidade e de vida dos moradores.

4

O fortalecimento da democracia e da cidadania do trânsito brasileiro.



Passo a passo para integração ao SNT

1

Envio da documentação de que trata o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 811, de 2020, ao CETRAN do Estado;

2

Análise e emissão de Laudo de Inspeção e a Certificação de Conformidade pelo CETRAN;

3

Publicação de Portaria pela SENATRAN, contendo o código autuador a ser utilizado pelo município;

4

Envio de Ofício, pela SENATRAN, ao CETRAN, aos órgãos ou entidades executivos municipal e estadual de trânsito e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, informando da integração ao SNT.

O processo não termina com a integração ao SNT!





Benefícios da integração ao SNT

- Habilitação no Sistema Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF) para arrecadação das multas autuadas;
- Adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica (art. 282-A do CTB), para conceder o desconto obrigatório de 40% do valor da multa de trânsito;
- Parceria com o Ministério das Cidades para auxílio dos municípios integrados no que diz respeito aos planos de mobilidade urbana.



A Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020 estabelece procedimentos para integração dos municípios ao SNT, por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do CTB.

- DA INTEGRAÇÃO DE MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 2º Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, os municípios deverão se integrar ao SNT em uma das seguintes formas de organização administrativa:

I - integração direta, por meio:

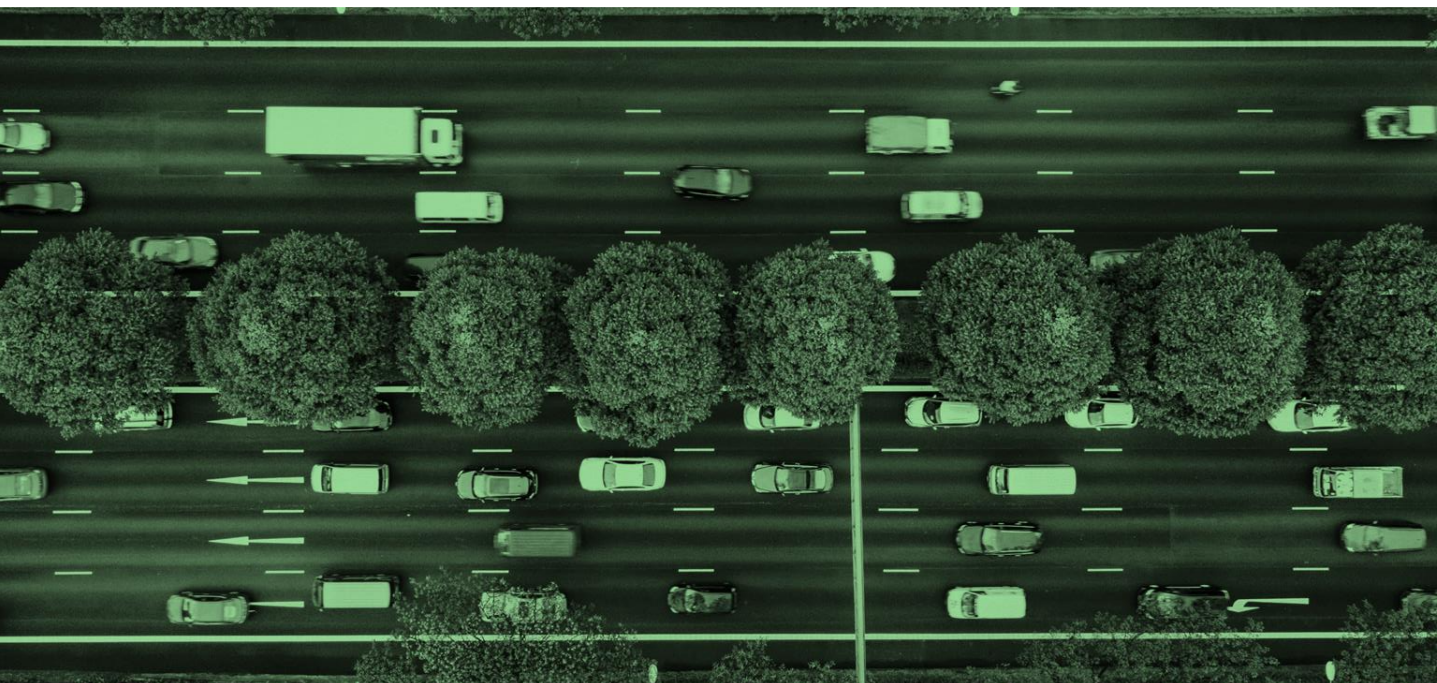
a) de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou

b) da prefeitura municipal.



II - constituição de consórcio com outros municípios da mesma Unidade Federativa, mediante a criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, em conformidade com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - celebração de convênio diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o SNT, delegando total ou parcialmente as atribuições do art. 24 do CTB, quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo município, em consonância com o disposto no art. 333 do CTB.





§ 1º A estrutura própria prevista na alínea a do inciso I caracteriza-se por meio de:

I - alocação de órgão da Administração pública direta; ou

II - criação de entidade da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria:

a) de direito público; ou

b) de direito privado, com capital social majoritariamente público, que preste exclusivamente serviço público estatal e em regime não concorrencial.

§ 2º Quando o município possuir rodovias municipais em sua circunscrição, deverá constar, no processo de sua integração ao SNT, se o órgão ou entidade executivo de trânsito também exercerá as competências de órgão ou entidade executivo rodoviário, previstas no art. 21 do CTB.





Tráfego

geração de

ônus

e análise

ônus

ursos contra

es impostas

Engenharia de Tráfego

Fiscalização e operação de trânsito

Educação de trânsito

Coleta, controle e análise estatística de trânsito

Julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas



• Da Documentação

Art. 4º Para o processo de integração ao SNT, o município deverá encaminhar ao CETRAN do respectivo estado os seguintes dados de cadastro e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - cópia da legislação de constituição da JARI municipal e de seu Regimento;

III - endereço, telefone, correio eletrônico institucional do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, e sítio eletrônico (se houver); e

IV - fotos da fachada do prédio e das dependências, devidamente identificadas, dos veículos, caso existam, e de outros elementos julgados importantes para a análise dos trabalhos desenvolvidos para integração.



§ 2º No caso da constituição de consórcio público, caberá à entidade executiva de trânsito criada encaminhar todos os documentos relacionados neste artigo, em nome dos municípios que a compõem.

- **Dos Consórcios**

Art. 9º O consórcio público constitui a entidade executiva de trânsito comum aos municípios consorciados.

Art. 10. O representante legal do consórcio público, instituído nos termos do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá nomear a Autoridade de Trânsito.



• Dos Consórcios

Art. 11. O protocolo de intenções de que trata o art. 3º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá prever a estrutura organizacional prevista no art. 3º desta Resolução, comum a todos os municípios consorciados.

Parágrafo único. A JARI que funcionará junto ao consórcio público deverá obedecer à regulamentação do CONTRAN.

Art. 12. O consórcio público deverá disponibilizar locais de atendimento ao cidadão em todos os municípios consorciados.

Art. 13. No processo de integração ao SNT, o consórcio público deverá apresentar ao CETRAN o protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e as leis municipais que o ratificam, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.107, de 2005, com vistas à certificação.

Art. 14. Os municípios já integrados ao SNT podem consorciar parte de seus serviços, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005.



O que diz o CTB:

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o SNT, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.



Art. 22. Os municípios integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua circunscrição, estando sujeitos a inspeções eventuais e aleatórias, sob responsabilidade do CETRAN.

§ 1º Os CETRAN deverão planejar a periodicidade destas inspeções e o percentual de municípios a serem inspecionados anualmente, priorizando os recém-integrados.

§ 2º A execução da inspeção que trata o caput poderá ser delegada pelo CETRAN a outro órgão executivo de trânsito com capacidade técnica para a função.

§ 3º Constatada deficiência técnica, administrativa ou inexistência dos requisitos mínimos previstos nos arts. 2º e 3º, o CETRAN deverá notificar o órgão ou entidade municipal executivo de trânsito, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento da parte interessada ao CETRAN.

§ 4º Não ocorrendo a devida regularização dos fatos constatados pelo CETRAN, este comunicará ao órgão máximo executivo de trânsito da União para registro do descumprimento da legislação de trânsito pelo órgão ou entidade executivo de trânsito municipal integrado ao SNT.



Evolução histórica da municipalização

Ano	Integrados	Ano	Integrados
1998	47	2011	106
1999	264	2012	82
2000	66	2013	72
2001	96	2014	47
2002	119	2015	50
2003	63	2016	34
2004	44	2017	39
2005	81	2018	56
2006	88	2019	57
2007	52	2020	28
2008	43	2021	72
2009	45	2022	45
2010	132	2023	14
Total			1842



Dados da municipalização por Estado

UF	Quantidade de Municípios	Quantidade de Municípios Integrados	%
Acre	22	2	9,09%
Alagoas	102	19	18,63%
Amapá	16	6	37,50%
Amazonas	62	13	20,97%
Bahia	417	72	17,27%
Ceará	184	85	46,20%
Espírito Santo	78	12	15,38%
Goiás	246	57	23,17%
Maranhão	217	69	31,80%
Mato Grosso	141	66	46,81%
Mato Grosso do Sul	79	74	93,67%
Minas Gerais	853	90	10,55%
Pará	144	65	45,14%
Paraíba	223	35	15,70%
Paraná	399	54	13,53%
Pernambuco	184	42	22,83%
Piauí	224	12	5,36%
Rio de Janeiro	92	76	82,61%
Rio grande do Norte	167	22	13,17%
Rio grande do Sul	497	481	96,78%
Rondônia	52	12	23,08%
Roraima	15	1	6,67%
Santa Catarina	295	109	36,95%
São Paulo	645	339	52,56%
Sergipe	75	22	29,33%
Tocantins	139	7	5,04%
Total	5.568	1.842	32,97%



Ficha Técnica

Adrualdo de Lima Catão

Secretário Nacional de
Trânsito

Marcela Tetzner Laiz

Diretora do
Departamento de
Regulação, Fiscalização
e Gestão substituta

Equipe Coordenação- Geral de Planejamento, Gestão e Controle (CGPLAN)

Lindomar José Pereira
Gustavo Rodrigues Sales



Para saber mais acesse: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/municipalizacao-senatran>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/12/2020 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 134

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 811, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.120292/2016-19, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO DE MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 2º Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, os municípios deverão se integrar ao SNT em uma das seguintes formas de organização administrativa:

I - integração direta, por meio:

- a) de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou
- b) da prefeitura municipal.

II - constituição de consórcio com outros municípios da mesma Unidade Federativa, mediante a criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, em conformidade com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - celebração de convênio diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o SNT, delegando total ou parcialmente as atribuições do art. 24 do CTB, quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo município, em consonância com o disposto no art. 333 do CTB.

§ 1º A estrutura própria prevista na alínea a do inciso I caracteriza-se por meio de:

- I - alocação de órgão da Administração pública direta; ou
- II - criação de entidade da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria:
 - a) de direito público; ou
 - b) de direito privado, com capital social majoritariamente público, que preste exclusivamente serviço público estatal e em regime não concorrencial.

§ 2º Quando o município possuir rodovias municipais em sua circunscrição, deverá constar, no processo de sua integração ao SNT, se o órgão ou entidade executivo de trânsito também exercerá as competências de órgão ou entidade executivo rodoviário, previstas no art. 21 do CTB.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO AO SNT

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e
- V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;

II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou

III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 2º O julgamento de recursos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidades municipais deve ser realizado por Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), órgãos colegiados e independentes, que devem possuir regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 do CTB, com apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcione.

Seção II

Da Documentação

Art. 4º Para o processo de integração ao SNT, o município deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) do respectivo Estado os seguintes dados de cadastro e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - cópia da legislação de constituição da JARI municipal e de seu Regimento;

III - endereço, telefone, correio eletrônico institucional do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, e sítio eletrônico (se houver); e

IV - fotos da fachada do prédio e das dependências, devidamente identificadas, dos veículos, caso existam, e de outros elementos julgados importantes para a análise dos trabalhos desenvolvidos para integração.

§ 1º Os municípios que optarem por delegar a totalidade ou parte das atribuições municipais a outro órgão ou entidade integrante do SNT deverão encaminhar cópia do convênio firmado.

§ 2º No caso da constituição de consórcio público, caberá à entidade executiva de trânsito criada encaminhar todos os documentos relacionados neste artigo, em nome dos municípios que a compõem.

Art. 5º Após analisar a documentação de que trata o art. 4º, o CETTRAN, ou órgão ou entidade executivo de trânsito por ele designado, deverá realizar inspeção técnica no município certificando o cumprimento da legislação, emitindo o Laudo de Inspeção e a Certificação de Conformidade.

§ 1º A análise documental e a inspeção técnica previstas no caput desse artigo deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do município, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 2º Caso a documentação não esteja de acordo com o exigido, o CETRAN notificará o município para sanar as pendências no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º O município, ao ser notificado pelo CETRAN da exigência apontada, deverá providenciar a devida adequação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sujeito à prorrogação conforme análise do CETRAN, em cada caso.

§ 4º Após o cumprimento das exigências pelo município, o CETRAN fará, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, nova inspeção técnica.

§ 5º Caso o município não atenda as exigências, o processo de integração ao SNT será arquivado e o fato será comunicado ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Cumpridas as exigências do processo de integração ao SNT, o CETRAN encaminhará a documentação ao órgão máximo executivo de trânsito da União que publicará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do seu recebimento, no Diário Oficial da União, a portaria de integração do município ao SNT, contendo o código autuador a ser utilizado pelo município.

Parágrafo único. Após a publicação da Portaria de que trata o caput, o órgão máximo executivo de trânsito da União comunicará por ofício, com cópia da referida portaria, ao CETRAN, aos órgãos ou entidades executivos municipal e estadual de trânsito e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Após a publicação da portaria de integração ao SNT, o município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:

I - encaminhar ao CETRAN os atos de nomeação da Autoridade de Trânsito Municipal e dos membros da JARI; e

II - habilitar-se no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), em atendimento à legislação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO III

DOS CONSÓRCIOS

Seção I

Da Constituição dos Consórcios Públicos

Art. 8º Os consórcios públicos na área de trânsito para fins de integração deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SNT.

Art. 9º O consórcio público constitui a entidade executiva de trânsito comum aos municípios consorciados.

Art. 10. O representante legal do consórcio público, instituído nos termos do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá nomear a Autoridade de Trânsito.

Art. 11. O protocolo de intenções de que trata o art. 3º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá prever a estrutura organizacional prevista no art. 3º desta Resolução, comum a todos os municípios consorciados.

Parágrafo único. A JARI que funcionará junto ao consórcio público deverá obedecer à regulamentação do CONTRAN.

Art. 12. O consórcio público deverá disponibilizar locais de atendimento ao cidadão em todos os municípios consorciados.

Art. 13. No processo de integração ao SNT, o consórcio público deverá apresentar ao CETRAN o protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e as leis municipais que o ratificam, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.107, de 2005, com vistas à certificação.

Art. 14. Os municípios já integrados ao SNT podem consorciar parte de seus serviços, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005.

Seção II

Da Autuação

Art. 15. Em caso de consórcios públicos, cada município receberá um código autuador.

Art. 16. Para fins de notificação de autuação, o Auto de Infração de Trânsito (AIT) deverá identificar o código autuador do município em que a infração foi constatada.

Art. 17. Quando do repasse e prestação de contas dos 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), o consórcio público deverá discriminar os valores arrecadados utilizando os códigos autuadores e o número de CNPJ de cada município consorciado.

Seção III

Da Retirada, da Alteração e da Extinção

Art. 18. A retirada de um ente do consórcio público deverá ser comunicada por seu representante legal ao CETRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A retirada do município não prejudicará as obrigações já constituídas no consórcio público em relação aos outros entes consorciados.

Art. 19. O município que se retirar de um consórcio público poderá integrar-se ao SNT em uma das outras modalidades constantes no art. 2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 20. Serão divulgadas, no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União, as seguintes informações cadastrais dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais:

I - nome e Portaria de integração do órgão ou entidade; e

II - relação dos municípios que optaram por se integrar ao SNT mediante convênio diretamente entre Prefeitura e órgão ou entidade integrante do SNT.

Art. 21. Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais e nas informações referentes à estrutura organizacional ou nomeação de novos dirigentes no órgão ou entidade, bem como na JARI, deverá ser comunicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, ao CETRAN.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. Os municípios integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua circunscrição, estando sujeitos a inspeções eventuais e aleatórias, sob responsabilidade do CETRAN.

§ 1º Os CETRAN deverão planejar a periodicidade destas inspeções e o percentual de municípios a serem inspecionados anualmente, priorizando os recém-integrados.

§ 2º A execução da inspeção que trata o caput poderá ser delegada pelo CETRAN a outro órgão executivo de trânsito com capacidade técnica para a função.

§ 3º Constatada deficiência técnica, administrativa ou inexistência dos requisitos mínimos previstos nos arts. 2º e 3º, o CETRAN deverá notificar o órgão ou entidade municipal executivo de trânsito, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento da parte interessada ao CETRAN.

§ 4º Não ocorrendo a devida regularização dos fatos constatados pelo CETRAN, este comunicará ao órgão máximo executivo de trânsito da União para registro do descumprimento da legislação de trânsito pelo órgão ou entidade executivo de trânsito municipal integrado ao SNT.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários já existentes deverão se adequar à presente Resolução, em especial ao previsto no art. 3º, até 3 de janeiro de 2022.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ

Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES

Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.